



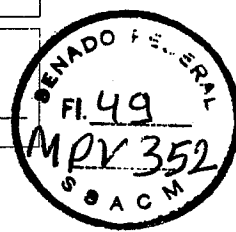
CONGRESSO NACIONAL

MPV 352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007			
AUTOR Deputado CARLOS SOUZA			Nº PRONTUÁRIO 037	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D, na forma do art. 6º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de: - I – concepção, desenvolvimento e projeto (design); - II – difusão ou processamento físico-químico; ou - III – encapsulamento e teste. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades: - I – isoladamente quando executar todas as etapas previstas no inciso em que se enquadrar; - II – em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no <i>caput</i>. § 2º A pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo. § 3º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades referidos no <i>caput</i> devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.” Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 352, de 2007, passam a vigorar com as seguintes modificações: “Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que trata o art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas: ”				
ASSINATURA				





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2007PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007AUTOR
Deputado CARLOS SOUZANº PRONTUÁRIO
037TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos no *caput* do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II deste artigo, aplicam-se somente quando:

- I – o projeto (design) tenha sido desenvolvido no País; ou
II – a difusão tenha sido realizada no País.
-"

"Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que trata o *caput* do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, de dispositivos semicondutores, de optoeletrônicos, de metodologias e de técnicas de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados no *caput* do art. 2º, e de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos e processos.

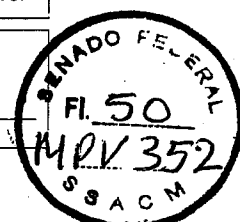
....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta restringe os benefícios do PADIS apenas aos componentes semicondutores, excluindo da Medida Provisória os incentivos destinados à fabricação de displays mostradores.

Uma crucial aplicação dos displays destina-se, de fato, ao setor de entretenimento, em especial a fabricação de televisores, segmento tradicionalmente reservado às empresas instaladas na

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2007PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007AUTOR
Deputado CARLOS SOUZANº PRONTUÁRIO
037TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Amazônia.

A fabricação de displays na Zona Franca de Manaus já mereceria benefícios decorrentes da legislação em vigor. As novas disposições estimulariam sua produção fora da região, prejudicando a política industrial daquele pólo e o equilíbrio alcançado entre a Amazônia e o restante do País.

ASSINATURA

